

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.515, DE 2019

Cria a Zona Franca da Indústria da
Moda Íntima, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.515, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Lima, que pretende criar uma Zona Franca da Indústria da Moda Íntima, no Estado do Rio de Janeiro, contemplando os municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Sumidouro e Nova Friburgo, todos no Estado do Rio de Janeiro.

Com características de livre comércio de exportação e de importação, a Zona Franca proposta contará com incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades da indústria de confecção da moda íntima.

De acordo com o art. 4º da proposição, aplica-se à Zona Franca da Indústria da Moda Íntima o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

O art. 5º, por sua vez, especifica que somente usufruirão do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º as empresas efetivamente destinadas à confecção de vestuário de moda íntima, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem etapas intermediárias de processos produtivos da indústria da Moda Íntima.



A proposta intenta manter as isenções e benefícios da Zona Franca da Indústria da Moda Íntima até 31 de dezembro de 2076 (art. 6º do PL).

E com o objetivo de adequar-se à reponsabilidade fiscal requerida, o art. 7º do projeto estabelece que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar deste projeto.

O art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência, a iniciar-se na data de publicação da lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O autor do projeto trazido ao exame desta Comissão argumenta que a criação da Zona Franca de Manaus (ZFM) representou um divisor de águas nas políticas de desenvolvimento regional seguidas pelo Brasil, provando que o fornecimento de subsídios a determinadas atividades pode gerar benefícios econômicos e sociais relevantes, por meio da criação de emprego e renda em regiões geograficamente limitadas.

Assim, espelhando-se no caso da Zona Franca de Manaus, o autor defende a criação de oportunidades semelhantes para outros locais e setores, como é o caso trazido à pauta, relativo à criação da Zona Franca da Indústria da Moda Íntima nos municípios que especifica, todos no estado do Rio de Janeiro.

Pondera o autor que não se trata de mera reprodução do modelo da ZFM, dado que no projeto que apresenta, a zona franca estaria especificamente voltada para o fortalecimento da indústria de confecção da moda íntima.

E para fundamentar a escolha do setor, o autor destaca que o segmento têxtil é um dos mais importantes da indústria brasileira, ocupando a segunda posição de maior gerador de empregos na indústria nacional, responsável por 16,7% dos postos de trabalho e por 5,7% do faturamento de nossa indústria de transformação. Em relação ao setor de moda íntima, afirma ser um dos mais pujantes de toda a cadeia têxtil, sendo responsável, em 2019, pela manutenção da demanda em níveis superiores ao de 2018.

Em relação à escolha da localização, o autor afirma ser “uma região estratégica para a importação de matérias-primas e a exportação de produtos acabados, dadas a excelente infraestrutura física, em termos de transportes, telecomunicações e energia e a disponibilidade de mão de obra especializada e instruída”.



Diante das justificativas trazidas na proposição inicial, em que pese a nobre intenção do autor em intensificar o sucesso já demonstrado pelo setor, não encontramos razões que apontem para a criação de uma zona franca como sendo a solução mais adequada para os desafios eventualmente enfrentados pelo setor.

Entendemos que, em um País de proporções continentais, com desigualdades sociais que saltam aos olhos, instrumentos de incentivo devem ser aplicados com parcimônia, especialmente focados em recortes geográficos com baixos índices de desenvolvimento econômico e social e pouco acesso à infraestrutura, de forma a induzir de forma mais substancial um crescimento sustentado.

Desafios específicos em um setor já bem desenvolvido e com oferta abundante de infraestrutura, como é o caso dos resultados expressivos trazidos pelo autor sobre a indústria de confecção da moda íntima, merecem um estudo mais aprofundado para embasar a decisão legislativa sobre a melhor forma de endereçar cada problema identificado.

Adicionalmente, vemos como impedimento à aprovação do projeto a restrição imposta atualmente ao Brasil para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPE.

Por fim, o Projeto de Lei em análise não apresenta estimativa de impacto, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, nem tampouco medidas de compensação da renúncia ou previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme exigidos pelo art. 14 da LRF.

Cabe ressaltar, que este parecer, não se debruçou sobre questões financeiras e orçamentárias, que certamente serão analisadas na Comissão de Finanças e Tributação, a quem o projeto também foi distribuído



Diante de todo o exposto, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.515, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

